



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 194-51.2016.6.02.0009 – Classe 30**

---

**ACÓRDÃO Nº 11.870**

**(01/10/2016)**

RECURSO ELEITORAL Nº 194-51.2016.6.02.0009

RECORRENTE: COLIGAÇÃO “JUNTOS PELO BEM DE BRANQUINHA”  
(PMDB/DEM/PPS/PT)

ADVOGADOS: FABIANO DE AMORIM JATOBÁ E OUTROS

RECORRIDO: JAIRON MAIA FERNANDES NETO

ADVOGADO: DIOGO DOS SANTOS FERREIRA

RELATOR: Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016. MUNICÍPIO DE BRANQUINHA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. ART. 14, §7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 1º, II, “j” DA LC Nº 64/90. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ALCANCE DA NORMA PARA RESTRINGIR DIREITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA DE DEFERIMENTO MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em CONHECER DO RECURSO, REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 01 dias do mês de outubro de 2016.

**SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente**

**PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator**

**Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 194-51.2016.6.02.0009 – Classe 30

---

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Recurso Eleitoral (fls. 154/174) interposto pela Coligação “JUNTOS PELO BEM DE BRANQUINHA” almejando a reforma da sentença do Juízo da 52ª Zona Eleitoral (fls. 148/152), que julgou improcedente os pedidos contidos na Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) e deferiu o requerimento de registro de candidatura de JAIRON MAIA FERNANDES NETO ao cargo de prefeito do município de Branquinha.

Alega a recorrente, preliminarmente, a nulidade da sentença em face do julgamento antecipado da lide com violação ao princípio da ampla defesa. Quanto ao mérito, assim como o fez anteriormente em sede de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC), sustenta que o Recorrido é filho do Promotor de Justiça Carlos Eduardo Baltar Maia, atuante na comarca de Branquinha, e que por tal motivo estaria inelegível ao cargo que pretende concorrer, haja vista que seu genitor não se afastou de suas funções no prazo legal, fazendo incidir inelegibilidade reflexa prevista na Constituição (art. 14, §7º) e na Lei Complementar nº 64/90 (art. 1º, II, j).

Por meio das contrarrazões de fls. 180/202, o Recorrido afirma que a matéria é exclusivamente de direito, não havendo qualquer vício na sentença recorrida. Quanto ao mérito, discorre acerca da inexistência da inelegibilidade aduzida, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Cível nº 495/2016 – GP/AL/MDC no sentido do não provimento do Recurso Eleitoral.

Na sessão plenária de 29 de setembro, o patrono da coligação juntou o documento de fls. 215, sendo o julgamento do processo suspenso por ausência de quorum.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 194-51.2016.6.02.0009 – Classe 30

---

**VOTO**

Inicialmente, ressalto que o Recurso Eleitoral é tempestivo, as partes legítimas e há nítido interesse na reforma da sentença atacada.

**Da Preliminar de Nulidade da Sentença**

Aduz a parte recorrente que a sentença que julgou antecipadamente a lide merece ser anulada, vez que afrontou a ampla defesa ao indeferir o pedido de produção de prova requerido.

Acerca desse ponto, insta consignar que a matéria dos autos é exclusivamente de direito, estando a causa madura para julgamento, razão pela qual o Juízo Eleitoral aplicou o art. 355, I, do CPC e proferiu sua sentença.

Observe-se que, conforme pontuado pelo magistrado, a coligação impugnante não arrolou testemunhas e nem especificou na sua exordial os meios de prova que pretendia produzir, apenas fazendo protesto de forma genérica, razão pela qual não vislumbro nulidade na sentença de 1º grau.

Acrescente-se que há precedentes acerca da possibilidade de julgamento antecipado quando a matéria for exclusivamente de direito e as provas requeridas forem irrelevantes. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO.  
IMPUGNAÇÃO. VÍCIOS PROCEDIMENTAIS. INEXISTÊNCIA.

1. O artigo 6º da Lei Complementar nº 64/90 estabelece apenas a faculdade - e não a obrigatoriedade - de as partes apresentarem alegações finais. **Em observância do princípio da economia processual, é permitido ao juiz eleitoral, nas ações de impugnação ao registro de candidatura, e passada a fase de contestação, decidir, de pronto, a ação, desde que se trate apenas de matéria de direito e as provas protestadas sejam irrelevantes. (grifado)**

(...)

Recurso especial não conhecido. (RESPE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 16694 - Iaras/SP, Acórdão nº 16694 de 19/09/2000, Relator(a) Min. MAURÍCIO JOSÉ CORRÊA, PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/09/2000)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 194-51.2016.6.02.0009 – Classe 30

---

Pelas razões expostas, rejeito a preliminar de nulidade da sentença.

Rejeitada a preliminar, passo ao exame do mérito.

O argumento veiculado tanto na Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) quanto no presente Recurso Eleitoral consiste na suposta inelegibilidade reflexa do candidato Jairon Maia Fernandes Neto, decorrente do não afastamento de seu genitor das atividades atinentes ao cargo de Promotor de Justiça no município de Branquinha (art. 1º, II, j, da LC nº 64/90).

Com relação ao tema, destaco o texto da Lei Complementar nº 64/90, bem como da Constituição Federal, *in verbis*:

LC nº 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

(...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

(...)

j) os que, membros do Ministério Público, não se tenham afastado das suas funções até 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

(...)

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

(...)

b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na Comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;

Constituição Federal:

Art. 14 (Omissis)

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 194-51.2016.6.02.0009 – Classe 30

Compulsando os autos, observo que o recorrente pretende fazer surgir uma hipótese de inelegibilidade não prevista no ordenamento jurídico, qual seja, a de parente de membro do Ministério Público Eleitoral que não se desincompatibiliza no prazo legal.

Ocorre que, no meu entendimento, e em consonância com o que também constou na sentença de 1º grau e no parecer do Ministério Público, não há a possibilidade de se ampliar o sentido da norma que restringe o direito do indivíduo, sua capacidade eleitoral passiva, sendo expressamente previsto que as hipóteses de inelegibilidade serão apenas as previstas na Constituição Federal e em Lei Complementar, que devem ser interpretadas restritivamente.

Nesse sentido já se manifestou o colendo TSE, *verbis*:

EMENTA. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. **REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.** ART. 1º, I, O, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO DE DEVER FUNCIONAL. INOCORRÊNCIA DE DEMISSÃO. SANÇÃO DISCIPLINAR. ART. 132 DA LEI Nº 8.112/90. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO. DESPROVIMENTO.

(...)

**2. Segundo a jurisprudência desta Corte, as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente. Precedentes.**

(...)

5. No caso em exame, conforme consta da moldura fática do acórdão recorrido, a exoneração do recorrido decorreu de "[...] conveniência da Administração Municipal e não pela infração de qualquer dever funcional do recorrido", razão pela qual não incide a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, O, da Lei Complementar nº 64/90.6. Recurso especial eleitoral desprovido. (Respe 16312 SP, Min. José Antônio Dias Toffoli, data da publicação 09/10/2012)

**DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - MATÉRIA - INELEGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA**

Registro. Inelegibilidade. Desincompatibilização. 1. **A inelegibilidade é de interpretação estrita, não se podendo estender a obrigação de desincompatibilizar-se a diretor de rádio, embora controlada por fundação mantida pelo Poder Público.** 2. As rádios em geral, sobretudo as



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 194-51.2016.6.02.0009 – Classe 30**

---

educativas, como a do caso dos autos, não mantêm "contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle", sendo também impertinente saber se o contrato obedece, ou não, a cláusulas uniformes, porque não há contrato propriamente, inclusive objeto de licitação, mas sim outorga ou permissão. 3. [...]. (Recurso Especial Eleitoral nº 1664-24.2010.6.14.0000, Jacundá/PA, Rel.: Min. Arnaldo Versiani, julgado em 07.12.2011, publicado no DJE nº 027, em 08.02.2012, pág. 09)

Note-se que a restrição pretendida deveria ser explícita no texto legal, o que não ocorre, daí que a coligação tenta fazer uma junção das hipóteses de inelegibilidade no intuito de criar uma terceira, não prevista no ordenamento jurídico. Acerca da questão, transcrevo o seguinte trecho da sentença:

*Desse modo, percebe-se que não encontra nenhuma guarida legal a tese de que tais dispositivos deveriam ser aplicados em conjunto, criando uma regra de inelegibilidade não prevista pelo constituinte, tampouco pelo legislador ordinário, não encontrando nem mesmo escoras na jurisprudência.*

*Vê-se assim, que a tese encampada pelo impugnante, na verdade, busca criar, através do uso da analogia, norma jurídica do direito político negativo, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Sabe-se que as normas limitativas de direitos, sejam eles políticos ou não, devem ser interpretadas restritivamente, não cabendo o uso da analogia para criar situação de inelegibilidade não prevista na legislação. (fl. 136/137).*

Por derradeiro, acrescento que a juntada do documento de fls. 215, Ofício nº 245/2016-GPRE/AL/MDC, em nada altera meu entendimento acerca da pretensa inelegibilidade reflexa aventada.

Ademais, consta nos autos, inclusive nos documentos trazidos com a AIRC, que o promotor Carlos Eduardo Baltar Maia encontrava-se afastado de suas funções desde 04 de julho pelo menos, sendo tal informação extraída do Ofício nº 38/2016 assinado pela magistrada da comarca e endereçado à Procuradoria Eleitoral (fls. 52).



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 194-51.2016.6.02.0009 – Classe 30**

Interessante consignar, ainda, que a impugnação também traz cota de vista do promotor (fls. 48), opinando pela designação de substituto desde 14/06/2016, ou seja, há no caderno processual mais um documento que demonstra o afastamento de fato do membro do Ministério Público de 1º grau.

Diante do exposto, CONHEÇO do RECURSO ELEITORAL para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo, em consequência a sentença de 1º grau, que julgou improcedente a impugnação proposta e deferiu o registro de candidatura de Jairon Maia Fernandes Neto, ao cargo de Prefeito do município de Branquinha.

É como voto.

**Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA**  
**Relator**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 194-51.2016.6.02.0009**  
**Prot. 26.705/2016**

**ORIGEM: BRANQUINHA - AL**

**JULGADO EM:** 01/10/2016 (SESSÃO Nº 84/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em CONHECER DO RECURSO, REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.870, de 1º/10/2016). Sustentação oral do causídico Felipe Rodrigues Lins. Parecer oral do representante Ministerial.

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 194-51.2016.6.02.0009 – Classe 30**

Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Suspeitos os Desembargadores Eleitorais FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 1 de outubro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11870 foi conferido(a) e publicado na 84ª Sessão Ordinária, realizada em 01/10/2016. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 01/10/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS